



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1365/2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 23 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 1.365/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei Complementar nº 851, de 23 de maio de 2021, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências".

A proposta revoga, de forma expressa, a extinção dos cargos de Engenheiro e Arquiteto promovida pela Lei Complementar nº 851/2021, restabelecendo os cargos anteriormente existentes, conforme previsto na Lei Complementar nº 384/2010, com quantitativos e requisitos atualizados em anexo.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 07/04/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 18/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] Analogamente, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios devem respeitar essa prerrogativa, cabendo ao respectivo chefe do Poder Executivo local a proposição de leis que criem ou extingam cargos públicos. A inobservância dessa reserva de iniciativa caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, conforme preceitua o modelo de harmônica tripartição



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

consagrado pela Constituição Federal (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau; RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia). [...]"

Eis o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1365/2025 deve se dar sob os aspectos legais da CF/88, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

I.1 – Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Já o artigo 37 trata dos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — princípios respeitados pela proposição legislativa em análise.

I.2 – Constituição do Estado de Rondônia

Nos termos do artigo 1º e artigo 6º da Constituição do Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, enquanto ente federativo autônomo, possui competência para organizar sua estrutura administrativa, inclusive quanto à criação e extinção de cargos públicos. O artigo 8º, inciso I, ainda determina que cabe ao Estado (e por simetria aos Municípios) zelar pela legalidade e organização da administração.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

Nos termos do artigo 65, §1º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, compete privativamente ao Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a estruturação de órgãos da Administração Pública. Portanto, a proposição observa o requisito formal da iniciativa legislativa adequada.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O projeto foi regularmente encaminhado e distribuído às comissões competentes. Em consonância com os artigos que tratam da tramitação de projetos de iniciativa do Executivo, observa-se a regimentalidade da matéria, estando a proposição de acordo com os trâmites e competência desta Casa Legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

II – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1365/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.365 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 22 de abril de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador